



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.010632/99-90
Recurso nº	147.292 Voluntário
Matéria	Restituição de IRRF
Acórdão nº	103-23.083
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A
Recorrida	5ª Turma/DRJ/SPOI-PE

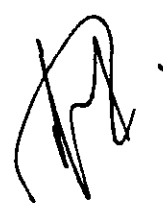
IRRF INCIDENTE SOBRE LUCROS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO 1994 E 1995. O imposto de renda na fonte sobre lucros recebidos tem o tratamento de tributação definitiva na pessoa jurídica beneficiária do rendimento, garantido-se a opção de considerá-lo como antecipação compensável com o imposto de renda que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher sobre distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses (art. 2º da Lei nº 8.849/94, c/as alterações da Lei nº 9.064/95).

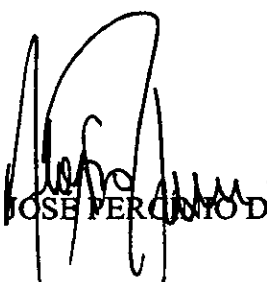
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente





ALOYSIO JOSÉ PERCEIRO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A opôs recurso contra o Acórdão n.º 5.852/2004 (fls. 213), da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP. O processo recebeu o seguinte relato na decisão contestada:

“Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade, em face do deferimento parcial do pedido de restituição, de valores recolhidos a título de IRRF e IRPJ pago por estimativa, todos relativamente, ao ano-calendário de 1998 (exercício 1999), em face de saldo negativo de imposto de renda apurado na DIPJ/1999.

2. A autoridade administrativa, às fls. 168 a 172, deferiu parcialmente o pedido, excluindo do valor reivindicado a importância de R\$ 202.876,42 correspondente ao IRRF incidente sobre dividendos percebidos dos anos de 1994 e 1995 das empresas Companhia Desenvolvimento Energético e Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, sob o fundamento de que o fato gerador que deu origem à retenção em tela é regido pelo artigo 2º da Lei nº 8.849/94, que prevê a tributação definitiva no caso de impossibilidade de compensação do imposto anteriormente retido com o IRRF incidente sobre resultados distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

3. Cientificado em 16/03/2004, o contribuinte, através de seus procuradores (fls. 192 e 193), impugnou o despacho decisório em 14/04/2004, conforme fls. 185 a 190, e alegou, em síntese o seguinte:

3.1. A requerente acumulou valores antecipados de imposto relativos ao ano-calendário de 1994 e 1995, que não puderam ser abatidos de distribuições de lucros e dividendos devido à alteração na legislação.

3.2. Todavia, em que pese à alteração da legislação, o direito creditório da Requerente deve ser resguardado, com a conseqüente restituição dos valores antecipados a título de IRRF, que a partir de 1996, passaram a ser indevidos, tendo em vista a impossibilidade de serem abatidos na distribuição de lucros e dividendos.

3.3. Assim, a retenção pelo estado de valores recebidos indevidamente ofende os princípios da legalidade, da propriedade e da moralidade administrativa e qualquer dispositivo infraconstitucional que disponha em sentido contrario e restrinja o direito creditório do contribuinte, também estará maculado do vício da inconstitucionalidade.

3.4. A restituição do indébito tributário é um direito público subjetivo do contribuinte amparado constitucionalmente, consistindo num dever do Estado, sob pena de causar enriquecimento ilícito.

3.5. Portanto, improcedem as argumentações contidas no despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela Requerente quanto aos valores relativos ao IRRF sobre dividendos acumulados nos exercícios de 1994 e 1995, em face da legislação que regeu a matéria à época.”



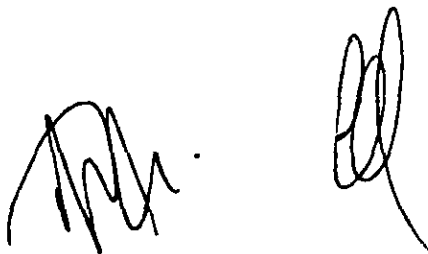
O pedido abrangeu as parcelas adiante discriminadas (fls. 06), em valores originais, totalizando R\$ 7.776.058,91:

TRIBUTO	CÓD. RECEITA	VALOR (R\$)
IRPJ – saldo negativo apurado na DIPJ/99	2430	7.498.560,32
IRRF sobre dividendos (1994)	4424	222.258,37
IRRF sobre dividendos (1995)	4424	55.240,22

Por intermédio do despacho decisório às fls. 168, a Derat/São Paulo deferiu parcialmente o pedido, acolhendo-o em relação à parcela correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/99. Indicou erro no valor do IRRF do ano-calendário 1994, R\$ 202.867,42 em vez de R\$ 222.258,37 (fls. 40 e 170).

Por sua vez, a turma julgadora rejeitou as razões de inconformidade apresentadas (fls. 185), em decisão colhida por unanimidade. Cientificada do acórdão em 17/05/2005 (fls. 217-verso), a interessada interpôs o recurso voluntário em 15/06/2005 (fls. 220), no qual renovou as razões de contestação expostas quando da manifestação de inconformidade além de acrescentar contestação ao argumento da DRJ quanto ao art. 10 da Lei 9.249/95.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, discute-se a possibilidade de restituição de IRRF dos anos-calandário 1994 e 1995, incidente sobre lucros recebidos. Alega a recorrente que o tributo deve ter tratamento de antecipação, enquanto a DRJ assegura tratar-se de tributação definitiva. O regime de tratamento desse imposto se encontra prescrito pelo art. 2º da Lei nº 8.849/94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.064/95, que assim dispõe:

“Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.”

Assim, excetuada a possibilidade de compensação prevista no art. 2º, § 1º, “b”, da Lei nº 8.849/94, acima transcrito, que não é o caso dos presentes autos, o IRRF sobre lucros recebidos tem tratamento de tributação definitiva na pessoa jurídica beneficiária do rendimento, conforme item “c” do referido dispositivo legal.

Sobre alegações acerca de inconstitucionalidade de atos legais, aplica-se o entendimento da Súmula nº 2 deste Conselho, assim resumido:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA

